



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10467.901944/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.581 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente JORNAL CORREIO DA PARAIBA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DECADÊNCIA E RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL.

A atividade de recomposição da escrita fiscal está relacionada com a correta quantificação do valor do tributo, não sofrendo nenhuma limitação temporal em face das regras de decadência, as quais apenas se aplicam à atividade de o fisco constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não decorrendo 5 (cinco) anos entre a data do protocolo do pedido de compensação e a data da ciência do Despacho Decisório denegatório, não ocorre homologação tácita, nos termos do § 5º, do art. 74, da Lei 9430/96.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO.

Não configura mudança de critério jurídico o controle de legalidade das decisões da Administração Pública. No âmbito do poder-dever de autotutela, pode a administração tributária rever suas decisões, afastando aquelas eivadas de ilegalidade. No contexto da análise de declaração de compensação, se a revisão de despacho decisório ocorrer dentro do prazo de cinco anos para a homologação tácita da compensação, não há que se falar em violação a direito adquirido e, consequentemente, em nulidade da nova decisão.

INSUMOS. INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 20.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.779/99 somente foi admitida a possibilidade de aproveitamento de créditos do IPI decorrente da aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, mas não de produtos com notação "NT" na TIPI.

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência formulada pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, que foi acompanhada pela conselheira Mariel Orsi Gameiro, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidas as conselheiras Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa, que deram provimento parcial ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduz-se o relatório do Acórdão recorrido:

“O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado no período em destaque, para ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.

Verificando-se que os créditos do IPI se referiam a aquisições de insumos empregados na produção de águas minerais, classificadas na TIPI como NT (Não-Tributadas), foi indeferido o pedido de ressarcimento, por se tratar de produto fora do campo de incidência do imposto, e não foram homologadas as compensações.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual alegou, preliminarmente, que já se teriam transcorridos cinco anos do período de apuração do saldo credor até a ciência do presente Despacho Decisório, portanto, de acordo com o artigo 173 do CTN, a compensação estaria homologada.

No mérito afirma, em suma, que entendeu ter direito ao ressarcimento por força do princípio da não-cumulatividade, o qual implicaria no direito ao crédito, inclusive na saída de produtos imunes, conforme doutrina e julgados que cita.”

Em sequência, analisando as argumentações e os documentos apresentados pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PRELIMINAR. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, transcorridos da transmissão da DCOMP.

RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS (NT).

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não-tributadas (N/T) pelo imposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tendo sido cientificada do Acórdão supracitado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fl. 104/116), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando argumentos da decadência, impossibilidade de mudança de critério jurídico e reafirmando o direito ao crédito. Não anexou aos autos novos documentos.

É o relatório, em síntese.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-001.581 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10467.901944/2008-38

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado anteriormente, a principal questão a ser decidida neste processo versa sobre a possibilidade das aquisições de insumos para a fabricação de produtos classificados na TIPI como NT gerarem créditos de IPI e, portanto, se esses créditos são passíveis de figurarem em pedido de ressarcimento do tributo.

Nessa esteira, há que se reconhecer que tanto doutrina como jurisprudência oscilaram ao longo do tempo. Contudo, atualmente, não pairam mais dúvidas sobre a questão. Corroborando o entendimento uníssono atual, o pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou uma súmula sobre a matéria:

Súmula CARF nº 20

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Ademais, em 07 de junho de 2018, foi atribuído efeito vinculante a essa súmula através da Portaria MF nº 277, o qual vincula toda a Administração Tributária Federal ao seu enunciado. Dessa maneira, há que se considerar que a recorrente não faz jus ao crédito pleiteado, pois os insumos por ela adquiridos visam a fabricação de produto classificado como não tributado (NT) na TIPI.

Contudo, embora tenhamos invertido a ordem lógica de análise, resta nos debruçarmos sobre as prejudiciais de mérito trazidas pela recorrente em seu Voluntário: decadência e mudança de critério jurídico.

Quanto à primeira matéria, a contribuinte se confunde e afirma que ocorreu a decadência do saldo credor do 2º trimestre de 2004, não podendo ser objeto de lançamento e que o momento da entrega do PER/Dcomp é irrelevante no caso dos autos. Afirme-se, de pronto, que não assiste razão à recorrente.

Com efeito, no caso dos autos, o ponto de controvérsia a ser decidido neste julgamento se refere a possibilidade de a fiscalização reconstituir a escrita fiscal da contribuinte para fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos. A instância julgadora de piso entendeu que sim, por seu turno, a ora recorrente entende que a fiscalização não poderia fazê-lo, pois haveria vedação por aplicação da regra decadencial.

A meu sentir, a decadência prevista no Código Tributário Nacional, tanto a preconizada no art. 173, como a do art. 150, não alcança a atividade preparatória de reconstituição da escrita fiscal, mas se atem somente a atividade de constituição do crédito tributário através do lançamento de ofício. Nesse sentido, reproduzo excerto do voto vencedor no Acórdão nº 3402-004.139, da lavra do Ilustre Conselheiro Antonio Carlos Atulim, e adoto como razões de decidir os fundamentos ali lançados:

"(...) nenhuma das normas que dispõem sobre a decadência do direito do Fisco, sejam aquelas constantes do CTN, sejam as constantes dos Regulamentos do IPI, limita ou impede a fiscalização de fazer a recomposição dos saldos da escrita fiscal para além dos cinco anos anteriores à data de lançamento.

Na doutrina civilista a decadência é considerada um fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo, ao passo que a prescrição é a extinção da ação destinada a resguardar um direito. Apontam os civilistas que o elemento comum a ambos é a perecibilidade de um direito pela inércia de seu titular e a principal diferença é a natureza do direito passível de extinção⁴.

Nesse passo, as normas veiculadas pelos arts. 150, § 4º do CTN e 173 do CTN determinam hipóteses de extinção do crédito tributário pelo decurso de prazo decorrente da inércia da fiscalização no exercício do poder-dever de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício. Expirado os prazos estabelecidos nos referidos dispositivos legais, perece o direito Fisco e considera-se definitivamente extinto o crédito tributário relativo aos fatos geradores caducos.

No exercício da atividade de lançamento, um dos deveres da fiscalização consiste na quantificação correta do tributo devido (art. 142 do CTN). E no caso do IPI, para que isso aconteça, não pode existir nenhuma limitação à recomposição dos saldos da escrita fiscal, especialmente em infrações continuadas, como é o caso do aproveitamento de créditos indevidos ou a falta de destaque do imposto nas notas fiscais de saída, onde a irregularidade vai se repetindo e seus efeitos vão se propagando por vários períodos de apuração.

A possibilidade de a fiscalização recompor os saldos da escrita fiscal do IPI, relativamente a períodos anteriores aos cinco anos que antecederam a autuação, não é obstada pelas normas que regulam a decadência, pois tal atividade (de recompor a escrita) visa à correta apuração do quantum debeatur ao cabo de cada período de apuração. A recomposição dos saldos da escrita fiscal é uma atividade preparatória do lançamento, mas não é o lançamento.

A fiscalização pode retroagir a recomposição da escrita a tempos imemoriais, pois não há vedação legal a esse procedimento. A vedação se restringe a constituir o crédito tributário pelo lançamento. Se após a recomposição da escrita a fiscalização apurar saldos devedores do imposto, só poderá exigir, por meio de lançamento de ofício, os débitos apurados nos cinco anos anteriores à data do lançamento, observadas as regras de contagem estabelecidas nos arts. 150, § 4º do CTN ou no art. 173, I, do CTN."

Dessa maneira, resta claro que a decadência não alcança a atividade de reconstituição da escrita fiscal. De fato, no caso dos autos, tal verdade se mostra mais premente, tendo em vista que, considerando-se tratar-se de um pedido de ressarcimento, quanto ao qual se tem como pacífico, tanto na jurisprudência administrativa, como na judicial, não existir um limite temporal para a sua análise, obstaculizar a reconstituição da escrita seria equivalente a impor de forma indireta um prazo para a análise do pedido, o que equivaleria criar a sua homologação tácita, pois impediria a apuração do correto valor a ser ressarcido. Ademais, em consequência, chegaria-se a absurda situação de sangrar-se os cofres públicos com o pagamento de valores claramente indevidos, como no caso do presente processo, no qual a aquisição de insumos para a produção de produtos NT não gera direito ao crédito.

Por outro lado, quanto à eventual ocorrência da homologação tácita das compensações atreladas ao pedido de ressarcimento, resta evidente que a data de transmissão do PER/Dcomp, ao contrário do que alegou a contribuinte, é fundamental como termo inicial da contagem do prazo de 5 anos para a sua caracterização. Assim, no caso concreto, a transmissão do PER/Dcomp se deu em 25 de setembro de 2006, logo, tendo a contribuinte tomado ciência do Despacho Decisório denegatório em 21 de junho de 2011, não havia decorrido o prazo fatal que caracterizaria a homologação tácita.

Ainda resta consignar que o novo Despacho Decisório foi fruto de um procedimento de revisão de ofício, consequência inequívoca do Princípio da Autotutela da Administração Pública. Esse princípio estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. A autotutela encontra previsão legal no art. 53 da Lei nº 9,784/99. Além disso, o Supremo Tribunal Federal editou duas súmulas que respaldam a autotutela:

Súmula STF nº 346: *A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.*

Súmula STF 473: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Deflui de tudo narrado, que a anulação do primeiro Despacho Decisório, assim como a edição do novo DD denegatório, ocorreu de forma legal, dentro do prazo previsto e não ocorreu a decadência do direito de a Fazenda o realizar e nem se configurou a homologação tácita das compensações pleiteadas.

Por fim, diversamente do que entende a recorrente, considero que a nova análise realizada pela autoridade tributária, com consequente retificação da decisão anterior, não representa alteração de critério jurídico, não se verificando qualquer nulidade na decisão. Há que se reconhecer que, na época da emissão do primeiro Despacho Decisório, as aquisições de insumos para a produção de produtos classificados na TIPI como NT já não davam direito ao creditamento. Logo, não se trata de mudança de critério jurídico, mas sim da sua aplicação da forma correta e legal.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves

Fl. 7 do Acórdão n.º 3002-001.581 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10467.901944/2008-38

Declaração de Voto

Em que pese os argumentos deduzidos pelo nobre Relator, ousou discordar quanto a **classificação adotada ao produto na TIPI**, pelas razões abaixo expostas.

Sem muitas delongas, fazendo leitura dos autos observa-se que a autoridade lançadora classificou o produto confeccionado pela recorrente na posição 4902.10.00 considerando a descrição de produto não tributável (N/T), segundo Tabela TIPI:

49.02	JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS, IMPRESSOS, MESMO ILUSTRADOS OU CONTENDO PUBLICIDADE	
4902.10.00	-Que se publiquem pelo menos 4 vezes por semana	NT

Ainda afirmou que sendo o produto um jornal, este está abarcado pela imunidade tributária segundo a Carta Magna e, à vista disso, o produto jornal imune consta na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI como N/T no lugar da alíquota.

Ou seja, a autoridade fiscal equiparou produto sujeito a N/T a produto imune, o que restou mantido pela DRJ quando do julgamento da manifestação de inconformidade da recorrente, *in verbis*:

Destarte, o RIPI/2002 consolida e ratifica o entendimento constante da IN/SRF nº 33/99, complementado por decisões em processos de consulta proferidas pelas diversas RFB, no sentido de que, a partir de 01/01/1999, os estabelecimentos industriais passaram a ter direito ao crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de todos os produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, **excetuando-se somente os produtos não-tributados**.

.....
Diante do exposto, é claro que o ressarcimento do IPI pago nos insumos necessários à produção de produtos NT jamais foi admitido pela Receita Federal, portanto, nem o Despacho Decisório, nem o ADI nº 05/2006 produziram qualquer mudança jurídica nos critérios utilizados na concessão do ressarcimento de saldos credores do IPI.

Contra o acórdão recorrido de nº 14-44.204 a recorrente alega, em síntese:

- (i) Nos termos do art. 173 do CTN, a ocorrência de decadência para o fisco glosar créditos referentes ao segundo trimestre de 2004 e, de consequente, fazer o seu lançamento;
- (ii) Impossibilidade de alteração de critério jurídico, porquanto inicialmente deferido o pedido de ressarcimento com a homologação das Dcomps declaradas, mas, ao depois, houve inovação de interpretação do art. 4º da IN RFB nº 33/1999 quanto ao termo “imune” nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens aplicados na industrialização; e, por fim,
- (iii) Que o crédito de IPI decorre de imunidade consoante o art. 150, VI, ‘d’, da Carta Magna, bem como o art. 4º da IN RFB nº 33/1999.

Na análise da peça recursal, assim decidiu o Relator, com destaques:

Como relatado anteriormente, a principal questão a ser decidida neste processo versa sobre a **possibilidade das aquisições de insumos para a fabricação de produtos classificados na TIPI como NT gerarem créditos de IPI** e, portanto, se esses créditos são passíveis de figurarem em pedido de ressarcimento do tributo.

Nessa esteira, há que se reconhecer que tanto doutrina como jurisprudência oscilaram ao longo do tempo. Contudo, atualmente, não pairam mais dúvidas sobre a questão.

Corroborando o entendimento unânime atual, o pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou uma súmula sobre a matéria:

Súmula CARF nº 20 Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Ademais, em 07 de junho de 2018, foi atribuído efeito vinculante a essa súmula através da Portaria MF nº 277, o qual vincula toda a Administração Tributária Federal ao seu enunciado. Dessa maneira, há que se considerar que a recorrente não faz jus ao crédito pleiteado, **pois os insumos por ela adquiridos visam a fabricação de produto classificado como não tributado (NT) na TIPI.**

Veja que o Relator se insurge da Súmula CARF nº 20 e da Tabela TIPI para justificar a manutenção da glosa pela autoridade fiscal, porque seria o produto da recorrente classificado como Não Tributado (N/T).

Consta na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, os jornais e periódicos ora estão sujeitos à alíquota zero ora são identificados como não tributáveis, a depender do gênero e periodicidade de veiculação, vejamos:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
49.02	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade.	
4902.10.00	- Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	NT
	Ex 01 - Com publicidade	0
4902.90.00	- Outros	NT
	Ex 01 - Com publicidade	0

Pois bem, fazendo leitura do contrato social da recorrente é fácil constatar que o seu **objeto social é a edição e circulação do Jornal Correio da Paraíba LTDA**, vejamos:

CLÁUSULA II - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social, a **edição do JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.**, podendo editar outros jornais, livros e revistas, por conta própria ou de terceiros, realizar serviços tipográficos em geral, confecção de livros em branco, cadernos e outros artigos de escritório e de papelaria, bem como compra, venda, exportação e importação de máquinas, peças e materiais tipográficos em geral e, ainda, representações, consignações e conta própria, e, inclusive, administrar outras empresas como também, a prestação de serviços de informática e telecomunicações, compreendendo: processamento e transmissão de dados e provimento de acesso à INTERNET.

O que pode ser corroborado por simples acesso ao site da recorrente “portalcorreio.com.br”.

Impende destacar que **um dos serviços fornecidos** pela recorrente aos clientes **é a divulgação de publicidade**, evidência obtida no site da recorrente:

Portanto, o simples confronto das descrições do produto jornal constantes na TIPI com a atividade exercida pela recorrente conclui-se que a posição mais acertada é a da descrição “Ex 01 - Com publicidade” que, por sua vez, se sujeita a alíquota zero:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
49.02	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade.	
4902.10.00	- Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	NT
4902.90.00	Ex 01 - Com publicidade	0
	- Outros	NT

Isso porque a recorrente industrializa jornal com publicidade, logo sobre a matéria prima, o produto intermediário e o material de embalagem adquiridos no processo de industrialização aplica-se a alíquota zero.

Sendo assim, segundo a legislação vigente aos fatos, possui a recorrente direito ao crédito das citadas aquisições, *in verbis*:

IN SRF nº 33/1999.

Art. 4º. O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei No 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Lei nº 9.779/1999.

Art.11.O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Na esteira cito o voto vencedor no acórdão nº 3803.006-596 de relatoria do conselheiro Hécio Lafetá Reis que reforça o enquadramento ao produto jornal com publicidade na posição 4902.10.00 “Ex 01 - Com publicidade” na TIPI. Replico trecho do voto:

De acordo com a TIPI3, os jornais e os periódicos se classificam na posição 49.02, sendo identificados como não tributáveis (NT) as publicações com expedição igual ou superior a quatro vezes por semana (4902.10.00), assim como outras da mesma espécie

(4902.90.00), excetuando-se aquelas com veiculação de publicidade (Ex 01), às quais se aplica a alíquota zero.

Como o Embargante produz jornal com publicidade, produto esse que se sujeita à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a ele é permitido a utilização de saldo credor do IPI, nos termos previstos no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, *verbis*:

.....
Destaque-se que, diferentemente do alegado no voto vencido, os veículos de comunicação marcados pelo preponderante interesse publicitário não se classificam no Ex 01 da posição 49.02.10.00, pois, de acordo com a Nota 5 do Capítulo 49 da TIPI, as publicações consagradas essencialmente à publicidade, como brochuras, prospectos, catálogos comerciais, propagandas etc., se classificam na posição 49.11 da TIPI, sujeitando-se, também, à alíquota zero.

Nesse sentido, o Ex 01 da posição 49.02.10.00 da TIPI se refere aos jornais publicados ao menos quatro vezes por semana que contenham publicidade em seu corpo, sendo essa, portanto, a classificação a ser aplicada ao jornal editado pelo Embargante.

Como se trata de produto sujeito à alíquota zero, o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, autoriza o pedido de ressarcimento do IPI incidente nas aquisições de insumos aplicados em sua produção.

Dessarte, ante ao longamente exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer em favor da recorrente o direito creditório de IPI nas aquisições de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem para confecção do jornal (posição 4902.10.00 “*Ex 01*” da TIPI). Cabe a Unidade de Origem a análise e apuração do crédito.

(Assinado Digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa